



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2015

(Nº 3.772/2000, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“**Art. 453.** No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave ou recebido indenização legal.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º A concessão de benefício de aposentadoria a pedido do empregado não rescinde o contrato de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1368733&filename=PL+3772/2000

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS